



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 123, DE 2012 (Do Sr. Paes Landim)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 6.750 de 2010, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, e art. 58 § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 6750, de 2010, “*dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências.*”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 04/02/2012.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do ex-Senador Arthur Virgílio (PSDB/AM), foi aprovado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Os estabelecimentos comerciais ou não, bancos, aeroportos, estações de embarque rodoviário, ferroviário e naval, órgãos públicos e quaisquer outros que disponham de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, serão obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais ou similares. A proposta exige que o serviço hospitalar que realizar o procedimento de colocação do marca-passo deverá emitir o documento comprobatório da situação dos portadores. Dessa forma, será assegurada a utilização de um acesso alternativo.

A existência de documento comprobatório pode facilitar a entrada de pessoas má intencionadas, o que não é de interesse da matéria proposta, que se apresenta como um importante passo na acessibilidade dos portadores de marca-passo a diversos estabelecimentos.

Diante da complexidade e dos potenciais efeitos de legislação com tais aspectos, o Projeto de Lei nº 6.750, de 2010, deve ser exaustivamente analisado e debatido pela composição Plenária da Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

**Proposição:** REC 0123/12

**Autor da Proposição:** PAES LANDIM E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/03/2012

**Ementa:** Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 6.750 de 2010, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	069
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	073

#### **Assinaturas Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ANDRE VARGAS PT PR
- 5 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 6 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 7 ARNON BEZERRA PTB CE
- 8 ARTHUR LIRA PP AL
- 9 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 10 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 11 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 12 CELSO MALDANER PMDB SC
- 13 CÉSAR HALUM PSD TO
- 14 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 15 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 16 DUDIMAR PAXIUBA PSD PA
- 17 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 18 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 19 GERALDO SIMÓES PT BA
- 20 GERALDO THADEU PSD MG
- 21 GONZAGA PATRIOTA PSB PE

22 GUILHERME MUSSI PSD SP  
23 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
24 HOMERO PEREIRA PSD MT  
25 JOÃO DADO PDT SP  
26 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
27 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
28 JOSÉ CHAVES PTB PE  
29 JOSE STÉDILE PSB RS  
30 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
31 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
32 LÁZARO BOTELHO PP TO  
33 LEANDRO VILELA PMDB GO  
34 LELO COIMBRA PMDB ES  
35 LEONARDO GADELHA PSC PB  
36 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
37 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
38 MANATO PDT ES  
39 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
40 MARCOS MEDRADO PDT BA  
41 NEILTON MULIM PR RJ  
42 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
43 NELSON MEURER PP PR  
44 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
45 NILSON LEITÃO PSDB MT  
46 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
47 OTONIEL LIMA PRB SP  
48 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
49 PAES LANDIM PTB PI  
50 PAULO PIAU PMDB MG  
51 PAULO TEIXEIRA PT SP  
52 PAULO WAGNER PV RN  
53 PEDRO CHAVES PMDB GO  
54 RENATO MOLLING PP RS  
55 RICARDO IZAR PSD SP  
56 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
57 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
58 RONALDO FONSECA PR DF  
59 RUBENS OTONI PT GO  
60 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
61 SÉRGIO BRITO PSD BA  
62 SÉRGIO MORAES PTB RS  
63 SILVIO COSTA PTB PE  
64 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
65 VILSON COVATTI PP RS  
66 WALTER FELDMAN PSDB SP  
67 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
68 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
69 ZOINHO PR RJ

# PROJETO DE LEI N.º 6.750-B, DE 2010

## (Do Senado Federal)

**PLS Nº 335/2004  
OFÍCIO (SF) Nº 130/2010**

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.883/08 e 3.380/08, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3883/08 e 3380/08, apensados (relator: DEP. PAULO MALUF).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APENSE-SE A ESTE O PL 3380/08 E SEU APENSADO.**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.380/08 e 3.883/08

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou de aparelhos similares são dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua situação.

§ 1º Aos portadores dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo é assegurada a utilização de acesso alternativo à porta magnética.

§ 2º Os estabelecimentos, comerciais ou não, bancos, aeroportos, estações de embarque rodoviário, ferroviário e naval, órgãos públicos e quaisquer outros que disponham dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo, são obrigados a neles afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais ou similares.

§ 3º Do letreiro a que se refere o § 2º deverá constar o inteiro teor do **caput** e do § 1º deste artigo.

**Art. 2º** O serviço hospitalar que realizar o procedimento de colocação do marca-passo deverá emitir o documento de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2008 (Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Art. 2º As pessoas portadoras de marcapasso ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove a sua situação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, o Dep. Agnelo Queiroz apresentou o PL 2.791/2000, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Esse projeto lamentavelmente foi arquivado em razão do final da legislatura e ficou impossibilitado de ser desarquivado, tendo em vista que o autor não retornou à Casa. Por esse motivo, considerando a relevância da proposição, apresento este projeto, que se baseou no PL 2.791/2000, cujos trechos da justificativa passo a reproduzir abaixo:

“Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 540 mil pessoas portadoras de marcapasso, e que a cada ano surgem cerca de 15 mil novos casos.

O marcapasso é um aparelho usado pelas pessoas que sofrem de problemas cardíacos, sendo uma espécie de bateria que regula as batidas do coração, ajudando-o a pulsar no ritmo certo. É necessário destacar que qualquer campo gerador de ondas magnéticas pode desligá-lo temporariamente, porque as ondas emitidas são semelhantes às do coração, e podem enganar o aparelho.

Desta forma, os dispositivos de segurança emitem ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurtos em bancos, lojas e aeroportos representando um risco para as pessoas portadoras de marcapassos e aparelhos similares, já que ao interpretar as ondas emitidas pelos dispositivos de segurança como batimentos do coração, o marcapasso pode se confundir e inibir algumas batidas, o que levaria o portador a um desmaio ou a consequências ainda mais graves.

Desnecessário então dizer das enormes dificuldades enfrentadas diariamente por essas pessoas que, por exemplo, quando vão às compras ou ao banco, sofrem constrangimentos e geralmente têm que dar inexplicáveis explicações para ter acesso a esses lugares sem passar pela revista dos dispositivos de segurança.”

Vale ressaltar que as pessoas às quais se refere este projeto de lei podem ser revistadas por outros meios que não lhes ofereça perigo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto que lei, que beneficiará milhares de pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

## **PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2008** **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a afixação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3380/2008.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. As empresas, estabelecimentos e demais lugares onde existam portas magnéticas como dispositivo de segurança, obrigam-se nos termos desta lei a afixar antes do acesso as estas, de placa visível ao público com o seguinte aviso: Atenção! Dispensada a passagem de portador de marcapasso, apresentando-se para inspeção documento médico comprobatório.

Art. 2º. Na ausência do documento de que trata o artigo antecedente, o serviço de inspeção local deve utilizar detetor manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que este não interfira no mecanismo do marcapasso ou aparelho similar ulterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Levando-se em conta um número considerável de pessoas que utilizam marcapasso, não por opção e sim necessidade, todas merecem atenção especial no que diz respeito à preservação de sua saúde.

Sabe-se que os aparelhos de marcapasso são feitos com blindagem antimagnética para evitar possíveis interferências em seu funcionamento na presença de aparelhos elétricos.

No entanto, não há consenso no meio médico e também entre os fabricantes, se a blindagem dos aparelhos impedem ou bloqueiam o campo magnético gerado por detetores de metais de grande porte, como aqueles que normalmente são utilizados como suporte de segurança em bancos, órgãos públicos, aeroportos e tantos outros locais.

Contudo, não há lei que ampare os portadores de marca-passo quanto à dispensabilidade de acesso aos locais onde existam as portas magnéticas, ficando a critério dos responsáveis pelo setor, instruir seus subordinados quando do acionamento do dispositivo ou alarme, momento em que o usuário de marcapasso passa e acaba sendo constrangido a informar se tem algum objeto em suas vestes ou que este passe novamente na mesma porta, quando não ocorre o seu encaminhamento para algum setor, com vistas à realização de inspeção, seja por detetor manual de bastão ou sabatina em local apropriado.

Frisando que desde o momento de sua passagem pelo detetor, este pode ter a sua saúde comprometida, vez que a blindagem do marcapasso, como

visto, não pode dar completa segurança quanto ao bloqueio de campo magnético existente nestes sistemas de segurança.

Assim sendo, visando à proteção da saúde de todos os portadores de marcapasso e, crendo ainda, que estes devem ser previamente cientificados antes de acessar os locais onde obrigatoriamente existam portas protetoras com dispositivos magnéticos, esperamos que a presente proposição possa conceder aos mesmos o direito à dispensa de passagem por estes locais, assegurando-lhes total cuidado com a sua integridade física. Por isto peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do SENADO FEDERAL, onde tramitou como PLS 335/2004 e foi apresentado pelo eminentíssimo Senador ARTHUR VIRGÍLIO, dispensa os portadores de marcapassos e aparelhos similares da passagem obrigatória por portas magnéticas ou dispositivos semelhantes, mediante apresentação de documento comprobatório e assegura aos portadores do aludido documento o acesso alternativo aos locais em que existam tais dispositivos.

Estabelece, ainda, que os locais em que existam dispositivos ou portas magnéticas afixem letrérios de advertência informando sobre a nocividade do campo magnético sobre os marcapassos e informando sobre o art. 1º da lei.

Por fim, determina aos hospitais que realizam a colocação de marcapassos que emitam o documento comprobatório mencionado.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a possibilidade de interferência dos campos magnéticos no funcionamento dos citados aparelhos, podendo, inclusive, levar o indivíduo à morte.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se duas outras proposições:

1 — Projeto de Lei nº 3.380, de 2008, de autoria do ínclito Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

2 — Projeto de Lei nº 3.383, de 2008, de autoria do ilustre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que “Dispõe sobre a afixação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter conclusivo. Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 54, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento é reveladora do alto grau de consciência sanitária e social de seus dignos autores.

A preocupação com a segurança de portadores de moléstias cardíacas em detrimento de interesses vinculados à segurança pública, de fato, demonstra cabalmente que há uma sintonia dos Parlamentares com as lídimas necessidades de proteção que demandam nossos cidadãos.

O risco que correm os portadores de marcapassos é controverso, não havendo, contudo, quem assegure que os campos eletromagnéticos sejam totalmente isentos de ação sobre tais aparelhos.

A utilização de marcapassos é fundamental para pacientes portadores de arritmias cardíacas e de insuficiência cardíaca, gerando estimulação

elétrica capaz de manter o músculo cardíaco em atividade normal e prevenindo os efeitos deletérios da ausência do impulso elétrico natural.

As exigências do mundo atual, por outro lado, levaram à utilização crescente de dispositivos de segurança dotados de campos magnéticos em bancos, aeroportos e repartições, diante da crescente preocupação com a violência e terrorismo. Aqui mesmo nesta Casa, são utilizados aparelhos dessa natureza nas diversas entradas de que dispomos.

Diante dessas colocações, fica evidente que não podemos subordinar a segurança individual de portadores de determinadas moléstias às demandas crescentes por segurança, sob o risco de nos convertermos numa sociedade totalitária, nos termos previstos por George Orwell em sua obra famosa, 1984.

Lamentavelmente, a mídia tem veiculado situações de pessoas que possuem marcapassos e outras próteses metálicas que, principalmente em portas de bancos, são submetidas a constrangimentos.

Nossa vontade seria a de votar a favor de todas as proposições, que são meritórias e merecem nosso aplauso. Tal hipótese, contudo, é vedada pelo Regimento e, desse modo, optamos pela mais completa e que inclui o disposto nas demais. Nossa voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.750, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.380, de 2010, e nº 3.883, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.750/2010, e rejeitou o PL 3883/2008, e o PL 3380/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Givaldo Carimbão, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Dr. Aluzio, Flávia Morais, Pastor Eurico, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem do Senado Federal o projeto de lei sob exame, que visa a dispensar da revista em portas magnéticas ou dispositivos semelhantes os portadores de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares.

Assegura aos beneficiários o uso de acesso alternativo e determina a afixação de letreiro informando sobre a nocividade e transcrevendo o primeiro artigo da lei.

Determina a emissão de documento pelo serviço hospitalar que proceder à instalação do marca-passo.

Vem como apenso o PL nº 3.380, de 2008, do Deputado Antonio Bulhões.

Vazado em termos bastante semelhantes aos do projeto principal, nele não se mencionam o acesso alternativo, a afixação de letreiro nem a obrigatoriedade de emissão do documento.

Vem, também como apenso, o PL 3.883, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho.

Este se limita à afixação de aviso dispensando a passagem do portador pelas portas magnéticas.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do principal e rejeição dos apensos.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há nos projetos que mereça crítica negativa desta Comissão.

Não ofendem dispositivos constitucionais e podem passar a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, não merecem revisão.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 6.750/2010, 3.380/2008 e 3.883/2008.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado PAULO MALUF  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.750-A/2010 e dos de nºs 3.883/2008 e 3.380/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá,

Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**